

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

**Autor:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

**Relator:** Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.684, de 2004, oferecido pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, cria incentivos creditícios às empresas que atuam no desenvolvimento de Software Livre.

Software Livre é o programa de computador disponibilizado sob um tipo de licenciamento que permite ao usuário copiar, distribuir e alterar suas características de forma a adaptá-lo às suas necessidades livremente, sem a necessidade de recolhimento de royalties a seus criadores. Entretanto, permite que os profissionais cobrem pelo desenvolvimento, aperfeiçoamento, manutenção e suporte de sistemas e programas de computador criados sob essa filosofia, o que possibilita sua inserção numa lógica empresarial de mercado.

Nesse sentido, a proposta visa fomentar esse setor, estabelecendo que a concessão de linhas de crédito pelas instituições financeiras federais ocorrerão com juros reduzidos quando forem destinados ao financiamento de projetos de desenvolvimento de sistemas e programas de

computador sob a filosofia do Software Livre, tomando o cuidado, porém, de estabelecer determinadas restrições, como por exemplo, a necessidade de que os desenvolvedores estejam formalmente registrados na Junta Comercial por um período mínimo de 1 (um) ano. Os diferenciais de taxas de juros propostos serão de 2 (dois) pontos percentuais ao ano em relação às taxas praticadas nas operações normais, para as Empresas de Médio e Grande Porte, e de 3 (três) pontos para as Micro e Pequenas Empresas.

Além disso, o Projeto de Lei, levando em consideração a realidade do mercado de desenvolvimento Software Livre – caracterizado pela predominância de empresas de pequeno porte que encontram obstáculos à obtenção de empréstimos em decorrência da dificuldade no oferecimento de garantias –, cria um Fundo de Aval, constituído por dotações orçamentárias da União e por taxas de adesão e de utilização cobradas dos usuários, cuja finalidade será a de oferecer garantias complementares que facilitem a liberação dos empréstimos para essas empresas.

Outro dispositivo da iniciativa, com o claro objetivo de ampliar e aperfeiçoar a divulgação do incentivo, dispõe sobre diretrizes da publicidade das instituições oficiais de crédito, que deverão divulgar em suas campanhas publicitárias relativas a esses produtos financeiros os diferenciais de taxas de juros praticados em relação às operações normais.

Finalmente, a proposição institui punições, na forma de multas, devolução do recurso obtido e cassação do registro comercial, para os casos em que houver comprovação de utilização dos recursos para fins diversos dos estabelecidos pelo diploma legal.

A proposição foi distribuída inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise evidencia a preocupação do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca com a necessidade do Poder Público criar mecanismos que estimulem o desenvolvimento do segmento de Software Livre - programa de computador cuja sistemática de licenciamento permite ao adquirente ampla liberdade de executar, distribuir, alterar suas características originais e analisar seu funcionamento, sem nenhum tipo de restrição.

Essa modalidade de licenciamento é uma alternativa aos sistemas proprietários, que se caracterizam por impor restrições aos usuários, como, por exemplo, a necessidade de se adquirir uma licença adicional para cada computador no qual o programa for instalado, e a não permissão de sua alteração ou adaptação às necessidades dos usuários, ou mesmo a análise de seu funcionamento, por não disponibilizar os códigos fonte - codificação em linguagem inteligível dos programas de computador.

Pode-se verificar reflexos dessas características tanto no plano macroeconômico – envio de cerca de três bilhões de reais por ano ao exterior na forma de royalties e licenças de uso – quanto no mercado de trabalho – obstáculos ao desenvolvimento de mão-de-obra nacional de alta qualificação nas áreas de tecnologias da informação.

Claro está, pois, que a adoção de políticas públicas, como a materializada neste Projeto de Lei, que estimulem o desenvolvimento das empresas que atuam no segmento de sistemas livres, além de fomentar uma necessária e saudável concorrência num mercado dominado por poderosos conglomerados monopolísticos estrangeiros, certamente contribuirá para a geração de postos de trabalho de elevada qualificação no país, o que, em suma, coaduna-se com as necessidades mais prementes da sociedade brasileira, quais sejam: geração de empregos e distribuição de renda.

Esse aspecto social da proposição fica ainda mais evidenciado na preocupação em relação às micro e pequenas empresas, segmento que no mundo inteiro responde pela geração da grande maioria dos postos de trabalho, ao criar um Fundo de Aval com o objetivo de facilitar-lhes a concessão dos empréstimos, e propor uma redução mais agressiva das taxas de

juros das linhas de financiamento, de forma a se adequar às suas respectivas realidades econômico e financeiras.

Não resta dúvida, portanto, do mérito da matéria, a qual, inclusive, já foi submetida a apreciação, pelo nobre autor da proposta, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, ao IBPAS – Instituto Brasil Padrões Abertos em Software – e à Cúpula da Sociedade da Informação, o que resultou nas sugestões de pequenas alterações no art. 2º, visando uma melhor definição do conceito de sistemas livres, e nos parágrafos 1º e 4º do art. 5º, a fim de se estabelecer um prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, sugestões estas que acatamos por meio das emendas apresentadas.

Concluimos, portanto, que o Projeto de Lei ora em análise, com os aperfeiçoamento introduzidos pelas emendas, é uma iniciativa de simples implementação, e que, ao mesmo tempo, apresenta potencial para beneficiar toda a sociedade brasileira na medida em que estimula a criação de empregos, principalmente os de elevada capacitação; democratiza o acesso aos recursos das instituições oficiais de crédito federais, ao facilitar o acesso das Micro e Pequenas Empresas; fomenta o desenvolvimento de tecnologia e inovação brasileiras; concorre para a redução dos passivos externos, reduzindo o envio de recursos ao exterior na forma de royalties e licenças de uso; contribui para uma distribuição mais equitativa da renda e promove o aumento da competitividade de toda a economia brasileira, visto que resulta na redução de custo do software – produto que se insere em todas as cadeias de produção de bens e serviços.

Diante de tais constatações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.684, de 2004, com as alterações das duas emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

#### EMENDA Nº1

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.2º Entende-se por programa de computador livre, "software livre", ou programa de computador de livre utilização, aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual permita, sem a necessidade de autorização adicional, a sua execução para qualquer propósito, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento."*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

### EMENDA Nº 2

Os §§ 1º e 4º do art. 5º do projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º *A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma a serem definidos pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias a contas da publicação desta Lei.*

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º *Poderão candidatar-se a obter aval, as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento a ser elaborado pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo."*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA